CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(45/2020-E)

Recurso administrativo - registro tardio - inexistência de prova para deferimento do pedido - inobservância do item 52, Cap. XVII, das NSCGJ - Recurso conhecido e não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. decisão (fls. 127/128) que julgou improcedente o pedido de registro tardio de nascimento de [redacted] por insuficiência de provas.

Os recorrentes alegam que teriam tido notícia da existência do irmão através de conversas com os pais no seio familiar – o que gerou a anotação na certidão de óbito dos genitores (fls. 62/65) por declaração do co-recorrente [redacted] Afirmaram que diante do falecimento de ambos os genitores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1050139-66.2019.8.26.0100 e o código 1FF8FC3.

iniciaram outrora ação de inventário para partilhar o único bem imóvel dos autores da herança. Ocorrida a venda do imóvel por autorização judicial o valor que competia ao irmão [redacted] (falecido no inicio da década de 1950, como noticiado pelos recorrentes) foi depositado em juízo. Objetivando dar efetiva destinação ao valor depositado em favor de [redacted] os recorrentes ingressaram com ação declaratória de ausência para que o numerário depositado fosse destinado a eles. O magistrado da ação declaratória de ausência exigiu a juntada de certidão de nascimento do ausente, o que diante de sua inexistência, gerou a distribuição do pedido de registro tardio.

A Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência o recurso não merece provimento.

Dispõe o item 52, do Capítulo XVII, das NSCGJ que: *o registro civil tardio de nascimento realizado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá observar o regramento contido no Provimento n° 28 da Corregedoria Nacional de Justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1050139-66.2019.8.26.0100 e o código 1FF8FC3.

Adotando-se a normativa nacional para fins de viabilização do pedido administrativo impõe o Provimento 28/2013 do CNJ em seu ***art. 3º*** que do requerimento constará*: a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la; b) o sexo do registrando; c) seu prenome e seu sobrenome; d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 8º e seguintes deste Provimento; f) indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas; g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo; h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando.*

Aparelhado o pedido nos termos do art. 3° e demais disposições do Prov. 28/13 do CNJ cabe ao Registrador Civil das Pessoas Naturais qualificar os documentos apresentados e realizar as diligências necessárias para fins de verificação da pertinência do pedido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1050139-66.2019.8.26.0100 e o código 1FF8FC3.

A única menção nos autos da existência de [redacted] - como irmão dos recorrentes - é a mera declaração lançada a pedido do co-recorrente [redacted] nas certidões de óbito de [redacted] (fls. 62/63) e [redacted] (fls. 64/65).

Nada nos autos autoriza concluir com segurança o nascimento da pessoa nomeada como [redacted] – não existe nenhum suporte documental, tampouco robusta prova oral que ampare o pleito administrativo.

A decisão de fls. 127/128 deve ser mantida, sem reparo, sendo temerário o acolhimento do pedido nos termos inicialmente apresentados.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não provimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1050139-66.2019.8.26.0100 e o código 1FF8FC3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1050139-66.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 13 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1050139-66.2019.8.26.0100 e o código 1FF29FA.